



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001234/2002-13
Recurso nº 129.461 Embargos
Acórdão nº **3302-002.559 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Cofins
Embargante Delegado da Receita Federal de Marília
Interessado F.M.C. Ferezin Martins Comercial Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/12/1996 a 30/09/1997

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

Devem ser acolhidos e providos os embargos de declaração apresentados pela autoridade executora do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, quando há claro erro no número do processo administrativo que analisa o crédito tributário exigido no auto de infração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela autoridade administrativa executora do acórdão nº 201-80.324 (fls. 329 e segs.), proferido por julgadores deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na intenção de obter esclarecimento acerca de indicação de processos administrativos de compensação.

Os valores em discussão no auto de infração objeto do processo administrativo em análise, referentes à competência de outubro/2000 a junho/02, foram compensados em processos administrativos próprios. Em virtude deste fato, a decisão do Órgão Colegiado, foi no sentido de reconhecer a vinculação do débito exigido neste processo 13830.001234/2002-13, com aqueles pleiteados em outros processos administrativos, sendo que apenas o insucesso daquelas compensações poderia dar causa à cobrança definitiva dos valores.

A dúvida da autoridade Embargante está justamente na definição do número do processo administrativo do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após analisar minuciosamente os autos, verifico que está com razão da autoridade administrativa Embargante.

O acórdão nº 201-80.324 (fls. 329 e segs.) indicou dois números de processos administrativos como relativos ao crédito tributário da contribuinte, 13826.000374/2002-33 e 13826.000393/2002-60. Ambos os recursos constam dos autos e são citados pela contribuinte.

Todavia, não são estes os processos relativos aos débitos compensados no auto de infração em apreço. Conforme se denota do auto de infração, foram autuados os períodos de novembro/96 até agosto/02, e a discussão que restou após a decisão de primeira instância administrativa alcança apenas o período de agosto/00 a junho/02. Ademais, o suposto crédito compensado com COFINS é de IPI.

Ocorre que o processo administrativo 13826.000374/2002-33 refere-se aos pedidos de compensação relativos ao período de setembro/02 até novembro/02, ou seja, fora do objeto autuado e o processo administrativo 13826.000393/2002-60 refere-se a crédito de PIS.

Logo, a despeito de constarem nos autos, não são estes os processos que devem ser analisados para fim de prosseguimento com o auto de infração em análise.

Os processos administrativos que importam para a exigência em apreço são os de número 13826.000432/2002-29 (compensados os períodos de abril/02 a junho/02 – fls. 165/166) e 13826.000039/2001-54 (compensados os períodos de outubro/00 a dezembro/00 – fls. 163/164).

Em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados para fim de **retificar o acórdão nº 201-80.324** – fls. 325/330, esclarecendo a contradição com a indicação correta dos processos administrativos referentes à compensação do crédito tributário ora autuado, mantendo, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS